



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2219008-08.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DROGARIA SÃO PAULO S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2219008-08.2024.8.26.0000/50002
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: DROGARIA SÃO PAULO S/A
Embargados: ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 31827/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante da apreciação do mérito pelo Órgão Colegiado do recurso de agravo de instrumento, do qual estes embargos de declaração foram extraídos para impugnar decisão proferida monocraticamente, tornou-se prejudicado o julgamento do presente recurso, por perda do objeto. Precedentes desta E. Corte.
Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Drogaria São Paulo S/A, sob o argumento de omissão no r. despacho, ao passo que estariam presentes os requisitos necessários para deferimento da medida pretendida.

Manifestação do embargado (fls. 20).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Este Relator determinou o julgamento em conjunto com o agravo de instrumento 2219008-08.2024.8.26.0000.

Dessa forma, diante da apreciação do mérito pelo Órgão Colegiado do recurso de agravo de

instrumento, do qual estes embargos de declaração foram extraídos para impugnar decisão proferida por este Relator monocraticamente, tornou-se prejudicado o julgamento do presente recurso (CPC, art. 932, III), por perda do objeto.

Nessa esteira segue o entendimento pacífico desta E. Corte, quando da apreciação de casos com circunstâncias análogas:

“AGRAVO INTERNO – Decisão do relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento – Julgamento do Agravo de Instrumento – Análise do mérito – Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional referente à questão interlocutória, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da análise do mérito do Agravo de Instrumento.”

(Agravo Interno 2250831-44.2017.8.26.0000; Relator: Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 23/02/2018; V.U.).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante. Julgamento do Agravo de Instrumento, na mesma data, com análise do mérito do recurso. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

(Agravo Interno 2224220-54.2017.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 21/02/2018; V.U.).

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento, indeferiu a tutela antecipada recursal – Julgamento do agravo de instrumento – Recurso prejudicado.

(Agravo Interno 2170856-70.2017.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 27/02/2018; V.U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, vislumbra-se a perda do objeto recursal acerca dos efeitos que a ele poderia ser atribuído (CPC, art. 1.019, I).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator